

(PROJETO DE LEI N° 17/2002 – PMA)

**LEI N° 1464 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

**SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 30, 245, 246, 273, 290 E 291, 346, 629, O ITEM 10 DA TABELA VII E A ALÍNEA “A” E “B” DA TABELA VII, TODOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.440 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1°** – Ficam derogados os incisos I e II, do Artigo 30, que passarão a vigorarem com a seguinte redação:

*“Artigo 30 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através de Documento da Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura. O recolhimento do IPTU será efetuado:*

*I – Pagamento à vista, com desconto de 10 (dez por cento) até a data do vencimento.*

*II - De forma parcelada, em número de até 8 (oito) parcelas.*

*Parágrafo Único. Conclui – se pela possibilidade da efetivação do desconto em caráter não geral, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 633, 634 e 635 da seção IV, (Renúncia de Receita).”*

**Art. 2.º** - Fica derogado o artigo 245 da Lei Municipal n° 1.440, de 26 de Dezembro de 2001, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 245 - A Taxa será devida proporcional, à base de 1/12 avos, por mês restante do ano em curso, a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.”*

**Art. 3.º** - Fica derogado o artigo 246, da Lei Municipal nº 1.440, de 26 de Dezembro de 2001, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 246 - Sendo proporcional, o período de incidência, à base de 1/12 avos, o lançamento da taxa ocorrerá:*

*I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;*

*II – no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício;”*

**Art. 4.º** - Fica acrescido ao artigo 272, o inciso I e os Parágrafos 1º, 2º e 3º, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 272 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.*

*I – Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, desde que residentes no Município de Andirá:*

*§ 1.º - Os portadores de deficiência física;*

*§ 2.º - Os vendedores, pessoa física, de hortaliças que comercializam sua própria produção, sem auxílio de empregados;*

*§ 3.º - Os vendedores, pessoa física, de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.”*

**Art. 5º** - Fica derogado o artigo 290, da Lei Municipal nº 1.440, de 26 de Dezembro de 2001, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 290 - A taxa será devida proporcional, à base de 1/12 avos, por mês restante do ano em curso, à data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.”*

**Art. 6º** - Fica derogado o artigo 291, da Lei Municipal nº 1.440, de 26 de Dezembro de 2001 que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 291 - Sendo proporcional o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá, à base de 1/12 avos por mês restante do ano em curso:*

*I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;*

*II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;*

*III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.”*

**Art. 7º** - Fica acrescido ao Artigo 346, os Parágrafos 1º e 2º, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo. 346 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de remoção e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, aterro sanitário, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestado ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários;*

*§ 1.º - Para os imóveis destinados a indústria, chácara de recreio e clube recreativo, onde o serviço de coleta de lixo é executado pelo próprio ou por empresa terceirizada, sem ônus aos cofres públicos, estarão imunes do lançamento;*

*§ 2.º - Para os imóveis, total ou parcialmente, destinados a indústria, que se encontram desativados, com área superior acima de 1.500 (um mil e quinhentos) m2 de área construída, e que não haja a prestação de serviço de coleta de lixo, estarão imunes do referido lançamento.”*

**Art. 8º** - Fica derogado o artigo 629, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 629. A isenção não é extensiva:*

*I – às contribuições de melhoria;*

*II – aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.”*

**Art. 9º** - Fica alterado o item nº10 da tabela nº VII – I – “ATIVIDADE COMERCIAL SEM PONTO FIXO”, que passará a vigor da seguinte maneira, com os seguintes dados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
10	Carrinho de sorvete	-----	7,00	45,00

No item 10, o mensalista, nos meses de Junho, Julho e Agosto terá redução de 50%, no valor da Taxa.

**Art.10** – Fica alterada a Alínea a) e b) dos sub - itens I e II – Da tabela n.º VII – “III - ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADAS NOS ITENS I E II.”, que passará a vigor com a seguinte redação:

1. *Em bancas, reboques, trailer ou veículo de até 800Kg.*
  - a) *por dia.....R\$ 50,00*
  - b) *por mês ..... R\$ 450,00*
  
2. *Acima de 800Kg.*
  - a) *por dia.....R\$ 100,00*
  - b) *por mês.....R\$ 800,00”*

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 30 de Dezembro de 2002, 59º da Emancipação Política.

**CARLOS KANEGUSUKU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**